*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 25 de março de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 605/2014.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

1. Nesse sentido, cumpre dizer que ao município compete também a manutenção da limpeza pública, incluindo aí a realização podas de árvores no âmbito municipal.
2. É certo que tais situações implicam na produção de resíduos (galhos e troncos, especialmente) os quais terão sua destinação final de maneira ambiental correta, que é o que se pretende com a presente norma.
3. Paralelamente, a mesma norma estabelece os procedimentos aplicáveis no caso de repasse de tais materiais, sendo estabelecido um valor mínimo àqueles que pretendem adquiri-lo.

Pelo exposto, não encontro inconstitucionalidade capaz de macular o presente PL que, se aprovado for em plenário, poderá ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo. O parecer, portanto, é pela legalidade do projeto de lei.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**